

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. MACEDO)

Dispõe sobre a acomodação de passageiro diagnosticado com obesidade mórbida nas aeronaves do serviço de transporte aéreo público doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para cuidar da acomodação de passageiro diagnosticado com obesidade mórbida nas aeronaves do serviço de transporte aéreo público doméstico.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 232-A. Na aquisição do bilhete de passagem aérea, o consumidor tem o direito de se declarar obeso mórbido, para usufruto do benefício de que trata este artigo.

§ 1º Declarando-se obeso mórbido, o consumidor ocupará assento especial, capaz de acomodá-lo com conforto e segurança, segundo normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 2º Se não dispuser de assento especial na aeronave, o transportador deverá acomodar o passageiro obeso

mórbido em assentos contíguos, não lhe sendo permitido cobrar pelo assento adicional.

§ 3º Antes de iniciada a execução do contrato de transporte aéreo, o transportador, se julgar conveniente para o conforto de outros passageiros, poderá oferecer àquele que tenha se declarado obeso mórbido benefícios livremente negociados em troca da desistência voluntária da reserva, mantida a validade do bilhete de passagem.

§ 4º Aquele que tenha se declarado obeso mórbido deverá apresentar ao transportador, antes de iniciada a execução do contrato de transporte aéreo, atestado médico de que foi diagnosticado com obesidade mórbida.

§ 5º O atestado médico a que se refere o § 4º, para os efeitos deste artigo, tem validade de noventa dias.

§ 6º Aquele que necessitar de assento especial ou assentos contíguos para se acomodar na aeronave, não tendo se declarado obeso mórbido ou não tendo apresentado atestado médico, sujeitar-se-á às disposições do contrato de transporte aéreo, relativas ao caso.

§ 7º É vedado ao transportador tornar ou permitir que se tornem públicos a declaração e o atestado médico mencionados neste artigo.”

Art. 3º É concedido o prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei, para que os transportadores adotem as práticas dela decorrentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O perfil antropométrico da população brasileira vem se alterando nas últimas décadas, em face do aumento do número de pessoas de maior estatura, com sobrepeso ou obesidade. Num segmento específico da

sociedade, tal tendência é ainda mais marcante: os usuários do transporte aéreo. De acordo com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, o perfil de massa corporal dos usuários de transporte aéreo, apurado após extenso levantamento, não parece guardar correspondência com o do conjunto da população, apresentando, em relação a esse, percentuais de obesidade e sobrepeso substancialmente superiores.

Isso constitui um problema considerável, em vista de a configuração dos assentos e do espaço interno das aeronaves seguir, há anos, tendência oposta: busca-se limitar a área ocupada por cada pessoa, de sorte a que mais passageiros possam ser transportados na aeronave, aumentando-se, assim, a produtividade do voo.

O conflito entre a racionalidade econômica e o fenômeno social do aumento da obesidade pode ser notado, todos os dias, no interior das aeronaves comerciais. Milhares de brasileiros se veem forçados a experimentar situações vexatórias e de desconforto, o exato oposto do que se requer na prestação de um serviço público. Isso precisa mudar.

Este projeto de lei surge com tal intenção. A inspiração, aqui, é a legislação canadense. No Canadá, a Suprema Corte decidiu, anos atrás, que forçar o obeso a pagar por dois assentos é atitude discriminatória, ilegal, portanto. Desde então, nos voos domésticos, as empresas requerem das pessoas com obesidade um laudo médico, para que tenham direito a ocupar mais de um assento, sem custo adicional. É o que se propõe aqui para os obesos mórbidos.

Note-se que o Canadá é dos países com maior liberdade econômica. Nem por isso, ignorou o fato de que a economia não pode crescer num ambiente de injustiça e sem substrato moral. Esse entendimento é o que queremos ver prestigiado com a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Macedo
Deputado Federal (PSL/CE)

2015-15271.docx